PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°565/2020

Altera Regulamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas, aprovado pela Lei 2.705, de 26 de dezembro de 2001, na forma que específica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas decreta:

Art. 1° Fica acrescentado o § 2° ao art. 4° do Regulamento da Procuradoria-Geral, com o seguinte teor:

Art. 4° [...]

[...]

§ 2° O Conselho de Procuradores delibera pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros, salvo na hipótese do inciso I deste artigo, para o qual se exige o quórum qualificado de maioria absoluta.

Parágrafo único. O parágrafo único do art. 4° do referido Regulamento fica renumerado em § 1°.

Art. 2° Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5° do Regulamento da Procuradoria-Geral, com o seguinte teor:

Art. 5° [...]

[...]

Parágrafo único. Nas suas ausências o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente na forma do art. 46, § 2°, da Constituição do Amazonas, cabendo-lhe, além desta atribuição, o exercício de outras competências que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral ou pela Mesa Diretora.

Art. 3° Fica acrescenta a alínea *j* ao inciso I do art. 7° do Regulamento da Procuradoria-Geral, com o seguinte teor:

Art. 7° [...]

I - [...]

[...]

j) Responder as requisições e pedidos de informações oriundos do Ministério Público Federal e Estadual, do Ministério Público de Contas e dos demais órgãos externos, bem como os pedidos formulados com base na Lei de Acesso à Informação, observados os prazos legais;

Art. 4° Ficam acrescentados os §§ 3°, 4° e 5° ao art. 9° do Regulamento da Procuradoria-Geral, com os seguintes teores:

Art. 9° [...]

[...]

§ 3°. Em razão da cláusula de reserva legal prevista no art. 37, X, da Constituição da República e art. 109, VIII, da Constituição do Amazonas, é vedado aos Procuradores da Assembleia Legislativa a percepção de qualquer parcela remuneratória não prevista em lei.

§ 4°. Em decorrência da vedação prescrita no parágrafo anterior, fica revogada a Portaria n° 136/2008-GP, devendo ser aplicadas aos Procuradores ocupantes de função de confiança as mesmas regras e condições aplicadas aos demais servidores efetivos deste Poder com relação à FC-1, conforme legislação já em vigor.

§ 5°. Na hipótese do parágrafo anterior não incide o disposto no § 3° do art. 21 da Lei 3.013/2005, com redação dada pela Lei Promulgada 136/2013, condicionada a implementação da medida estabelecida no caput do citado artigo à aprovação, pelo Conselho de Procuradores, do procedimento para aplicação dos critérios exigidos nos respectivos incisos, limitado o percentual correspondente a 1/6 (um sexto) daquele atualmente aplicado aos demais servidores efetivos ocupantes da FC-1.

Art. 5° O art. 11 do Regulamento da Procuradoria-Geral passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 As faltas ou impedimentos do Procurador-Geral e do seu substituto imediato serão supridas pelo Procurador que contar com maior tempo na carreira, sucessivamente.

Art. 6° A gratificação prevista no art. 9°, § 1°, do Regulamento da Procuradoria-Geral possui natureza jurídica de vencimento, na forma do art. 3°, XV, da Lei 3.013/2005 e art. 80, I, da Lei 1.762/1986, conforme declarado em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7° O prazo para a aprovação mencionada no § 5° acrescido ao art. 9° do Regulamento da PGA é 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei, devendo a respectiva ata ser publicada no Diário Eletrônico do Legislativo, para a produção dos efeitos legais.

Parágrafo único. A aprovação referida neste artigo deverá ser homologada pela Mesa Diretora nos 15 dias que se seguirem a sua publicação, inclusive de forma tácita.

Art. 8° Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de dezembro de 2020.

Deputado Josué Neto
Presidente da ALEAM

JUSTIFICATIVA

O Regulamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa - PGA, aprovado pela Lei 2.705, de 26 de dezembro de 2001, possui 19 anos de vigência e desde então não passou por nenhuma reforma visando a implementação de adequações necessárias para acomodar as atuais realidades do principal órgão de assessoramento jurídico deste Poder.

Além destas adequações, a presente propositura também repara um equívoco constitucional que vem se estendendo há 12 anos com relação às chefias das Procuradorias especializadas existentes na estrutura interna da Procuradoria-Geral.

Firme nestas razões principais, passo, então, às justificativas pontuais das alterações propostas no Regulamento da Procuradoria-Geral da ALEAM.

Com relação ao art. 1° do projeto, justifica-se pelo fato de o art. 4° do Regulamento da PGA, que trata das competências do Conselho de Procuradores, não estabelecer expressamente nenhum quórum para deliberação desse conselho e nem fazer distinção de quórum com relação às diversas competências atribuídas ao mesmo, conforme grau de relevância. Deste modo, o art. 1° deste projeto sana essa reticência com relação ao ponto, acrescentando o § 2° ao art. 4° do Regulamento e renumerando, por consequência, o parágrafo único, que passa a corresponder ao § 1°.

No que concerne ao art. 2°, vale ressaltar que quando da edição da Lei 2.705/2001, ainda não existia na estrutura da PGA o cargo de Procurador-Geral Adjunto, somente criado anos depois para fins de substituição do Procurador-Geral nas suas ausências, razão pela qual o citado regulamento não faz menção a este cargo, bem como às suas competências legais.

Desta feita, o art. 2° deste projeto, ao alterar o art. 5° do regulamento da PGA, acrescentando-lhe o parágrafo único, corrige esse vácuo com relação ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, integrando-o ao mencionado regulamento.

Já o art. 3° da propositura decorre do fato de a ALEAM receber dos órgãos fiscalizatórios como Ministério Público federal e estadual e Ministério Público de Contas, diversas requisições e solicitações de informações, as quais são encaminhadas com alguma frequência à Procuradoria, para dar-lhes os encaminhamentos devidos. Além dessas solicitações, a Lei de Acesso à Informação, Lei Federal n° 12.527/2011, potencializou os pedidos de informações formulados por pessoas físicas e jurídicas em geral, a respeito de assuntos pertinentes a esta Casa Legislativa.

Assim, já se fazia necessário a definição, dentre as Procuradorias especializadas existentes na PGA, sobre a atribuição para responder e dar os encaminhamentos devidos a estas solicitações, que é endereçada nesta propositura, por meio do disposto no art. 3°, à Coordenadoria de Pesquisa e Assuntos Jurídicos, que acrescenta a alínea "*j*" ao inciso I do art. 7° do regulamento da PGA, que traz o rol de competências desta coordenadoria.

No que toca ao art. 4° do projeto, cabe registrar que o art. 37, X, da Constituição da República e art. 109, VIII, da Constituição Estadual estabelecem o princípio/cláusula da reserva legal em matéria de remuneração de cargo público, impondo a condicionante de lei específica para fins de fixação ou amento de remuneração de cargo ou função pública.

Mesmo com relação ao Poder Legislativo não incide mais a exceção a esta regra depois da vigência da Emenda Constitucional n° 19/1998, que deu nova redação aos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição da República, concernentes à Câmara dos Deputados e Senado Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgamentos: (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011); (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, *DJ* de 18-2-2005); (ADI 3.599, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007).

Vale também o registro de que esta Casa Legislativa, impelida pela reforma que a EC n° 19/1998 engendrou nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da CR/88, promulgou a Emenda Constitucional n° 36/1999, dando nova redação ao art. 28, I, da Constituição do Amazonas, a fim de garantir a perfeita observância da cláusula de reserva de lei prescrita no art. 37, X, da CR/88 e art. 109, VIII, da CE/89.

Ocorre que a gratificação paga aos Procuradores da ALEAM pelo exercício das funções de confiança previstas no art. 3°, II e III, do Regulamento da PGA, correspondentes às chefias das Procuradorias Especializadas, tem seu valor fixado na Portaria n° 136/2008-GP, que se perfaz em ato infralegal e que, por isso mesmo, não atende à exigência constitucional duplamente estampada no art. 37, X, da CF/88, c/c art. 28, I, da CE/89.

Esse equívoco constitucional, que muito embora se prolongue pelos 12 anos de vigência da Portaria n° 136/2008-GP, só foi identificado há pouco tempo, a partir de um processo administrativo, não pode ser mais tolerado, o que motivou o teor do art. 4° deste projeto, que acrescenta, por primeiro, o § 3° ao art. 9° do Regulamento da PGA, para formalizar a vedação expressa de percepção de qualquer parcela remuneratória não prevista em lei por parte dos Procuradores da ALEAM e, em seguida, acrescenta o § 4° ao mesmo artigo, no qual se revoga a Portaria n° 136/2008-GP.

Todavia, para que essas funções de confiança não fiquem sem remuneração alguma e tendo em vista as limitações legais incidentes nesse período com relação à criação e aumento de remuneração, faz-se necessário a determinação legal para que tais funções de confiança sejam remuneradas pela mesma forma de remuneração aplicada aos demais servidores efetivos da ALEAM de nível fundamental, médio e superior pelo exercício das funções de confiança previstas no art. 33 da Lei 3.013/2005, no caso específico a FC-1, cujos valores já estão previstos na legislação em vigor, sem necessidade de qualquer alteração.

O § 5° acrescentado ao mesmo artigo garante que nenhum aumento decorra dos efeitos diretos da presente propositura, já que se trata de norma de eficácia limitada, conforme é corroborado pelo teor do art. 7° deste projeto. Pelo contrário, haverá, de imediato, diminuição de remuneração.

O art. 5° da propositura, por sua vez, estabelece critério e ordem de sucessão para substituição do Procurador-Geral e Procurador-Geral adjunto, em razão de eventual ausência simultânea de ambos.

No concerne ao teor do art. 6° do projeto, a redação proposta ao mesmo nada mais faz do que declarar na via legal o que já foi objeto de declaração em decisão judicial proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJ/AM, nos autos do Mandado de Segurança n° 4002790-76.2015.8.04.0000, transitada em julgado no mês de setembro de 2018, que já vem sendo fielmente cumprida pela ALEAM desde então. Tal decisão judicial coberta pela coisa julgada declarou que a Gratificação do Procuratório Legislativo - GPL, prevista no art. 9, § 1°, do Regulamento da PGA, possui natureza jurídica de vencimento, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da parcela definida no art. 3°, XV, da Lei 3.013/2005 e art. 80, I, da Lei 1.762/1986.

Por fim, o teor do art. 7° do projeto assegura que a percepção de GED por parte dos Procuradores da ALEAM dependerá da decisão da nova Mesa Diretora da ALEAM, referente ao biênio 2021/2022.

Por estas razões, apresento o presente projeto de lei ordinária, pugnado pela sua aprovação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de dezembro de 2020.

Deputado Josué Neto
Presidente da ALEAM